

CIRCULAR SÉRIE A N.º 1363**ASSUNTO: Instruções complementares ao Decreto-Lei de Execução Orçamental para 2011**

A presente Circular divulga as instruções necessárias ao cumprimento dos normativos da Lei do Orçamento do Estado (OE)¹ e do Decreto-Lei de Execução Orçamental para 2011 (DLEO)². Foi aprovada por despacho do Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento de 9 de Março de 2011.

¹Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

²Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de Março.

Conteúdo

Limites Trimestrais da Despesa.....	3
Alterações Orçamentais.....	4
Normas Gerais	4
Processos para autorização do Ministro de Estado e das Finanças	5
Processos de alteração em Programas.....	5
Registo contabilístico de operações específicas	6
Cativações.....	6
Receitas dos Serviços Integrados.....	7
Transferências de Fundos comunitários.....	8
Operações extra-orçamentais	9
Tratamento de Fundos comunitários	9
Afectação de dotações orçamentais a situações de parentalidade	11
Uniformização e tipificação de classificações.....	11
Necessidades relativas a Despesas com Pessoal	13
Transição de saldos de gerência	13
Cumprimento da regra do equilíbrio pelos SFA.....	14
Calendário de disseminação do POCP	14
Procedimentos específicos no PIDDAC.....	14
Contratos de Aquisição de Serviços - Cabimentação Orçamental.....	15
Deveres de prestação de informação	16
Incumprimento do dever de prestação de informação.....	16
Informação para a elaboração da Conta Geral do Estado de 2010.....	16
Encargos assumidos certos e exigíveis	17
Encargos assumidos certos e exigíveis e não pagos	17
Encargos com incidência plurianual	18
Pagamentos relativos a anos anteriores	19
Outra Informação	19
Entidades Públicas incluídas no perímetro das Administrações Públicas	20
Previsões de execução Orçamental dos SFA	20
Fluxos financeiros da Administração Central para as Autarquias	20
Empréstimos e Operações activas realizadas pelos SFA	21
Unidade de Tesouraria	21
Formas de Envio da Informação	21
Prazos relevantes para a execução orçamental	22

Limites Trimestrais da Despesa

1. A DGO disponibilizou nos serviços online a trimestralização da despesa líquida de cativos para que os serviços e coordenadores dos Programas orçamentais pudessem introduzir as alterações julgadas como pertinentes. Este processo foi publicitado pelos avisos de 13 de Janeiro e de 21 de Janeiro da DGO, disponibilizados na internet, e terminou no dia 31 de Janeiro.
2. Analisadas as razões evocadas pelos serviços procedeu-se à fixação dos limites trimestrais finais que se encontram disponíveis nos serviços online da DGO.
3. O cumprimento dos limites ao nível do Programa orçamental é obrigatório, estando a libertação mensal de fundos sujeita ao limite correspondente à dotação acumulada disponível para o trimestre dividida pelo número de meses remanescentes.
4. O estabelecimento de limites trimestrais da despesa não prejudica a gestão flexível dentro de cada programa devendo ser observadas as seguintes regras pelo coordenador do Programa e pelos serviços:
 - a) Todas as alterações orçamentais devem ser registadas nos sistemas centrais da DGO até 5 dias úteis antes do final do mês:
 - b) O coordenador do Programa deve registar nos serviços online da DGO as alterações à trimestralização consistentes com a gestão flexível referida na alínea anterior;
 - c) As alterações ao plano trimestral que impliquem o aumento da despesa ou a diminuição da receita em termos globais de cada Programa devem ser sujeitas a autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças e apenas poderão ser consideradas na libertação de fundos se obtidas e registadas antes dos últimos 5 dias úteis do mês anterior ao início do trimestre.
5. As exceções ao regime duodecimal previstas no artigo 4º do DLEO deverão ter sido devidamente incorporadas nas alterações processadas pelos serviços ao plano referido no nº 1, não sendo razão aceitável para alteração do plano trimestral após a respectiva finalização.
6. Exceptuam-se do previsto no número anterior o pagamento dos encargos com a dívida pública, cuja trimestralização é indicativa, podendo ser alterada em função das necessidades que forem comunicadas pelo Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público (IGCP) à DGO, não requerendo autorização superior a libertação de fundos

correspondente.

Alterações Orçamentais

Normas Gerais

7. As receitas próprias que podem originar créditos especiais são apenas as que forem cobradas para além do valor inscrito no OE 2011, cujos valores se encontram disponíveis para consulta no Sistema do Orçamento de Estado (SOE).
8. As alterações orçamentais são registadas no Sistema de Informação Contabilística (SIC) ou na Rede Integrada de Gestão Orçamental e dos Recursos do Estado (RIGORE), pelos serviços integrados, e no Sistema de Informação de Gestão Orçamental (SIGO), pelos serviços e fundos autónomos (SFA) no prazo de 3 dias úteis após o despacho de autorização e pelos exactos montantes autorizados, de forma a que o orçamento corrigido esteja permanentemente actualizado. É obrigatório o envio da documentação respectiva através do Portal da DGO³,
9. Os serviços devem adoptar os mecanismos de controlo interno necessários para garantir, no final de cada mês, o equilíbrio entre o total das previsões de receita e o total das dotações de despesa, assegurando que, no caso de:
 - **Créditos especiais** - O reforço ou inscrição de dotações orçamentais são registados pela importância integral autorizada, no mesmo mês em que seja exarado o competente despacho, salvo se tal acto ocorrer nos últimos cinco dias úteis do mês;
 - **Gestão flexível envolvendo diferentes serviços:**
 - A inscrição ou reforço apenas devem ser efectuados após o registo da respectiva contrapartida, pelo que o serviço ou organismo que procede à anulação, comunica o registo deste movimento (envio do ficheiro para os sistemas centrais);
 - Nos termos do competente despacho, a um movimento de anulação deve corresponder sempre o respectivo movimento de reforço e vice-versa, devendo ambos ser registados no mesmo mês e, se possível, no mês da autorização.

³No caso dos organismos autónomos que utilizem o sistema de suporte à Entidade Contabilística Estado (ECE), a actualização da dotação de transferências do Orçamento do Estado é feita mediante registo das alterações orçamentais no Portal da DGO.

10. Os códigos a utilizar nas diferentes operações de registo das alterações orçamentais são os que constam do [Anexo VII](#) – *Códigos de registo de alterações orçamentais* da presente Circular.

Processos para autorização do Ministro de Estado e das Finanças

11. Os processos de alterações orçamentais ou de alteração dos limites trimestrais da despesa sujeitos a despacho de autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos do DLEO, devem ser documentados com os seguintes elementos:
- Informação da entidade proponente, incluindo nomeadamente:
 - a) Justificação da necessidade da alteração e da impossibilidade de resolução da situação através da gestão flexível;
 - b) Fundamento legal aplicável;
 - c) Quadro de alterações orçamentais cujo modelo está disponível na área de [serviços online](#) do portal da DGO, aplicável também ao PIDDAC, a anexar ao processo;
 - d) Análise do impacto na programação financeira e material do programa e projecto/actividade envolvidos, quer anual, quer plurianual;
 - e) No caso de integração de saldos, o documento de *homebanking*, ou outro comprovativo da receita entregue (este último apenas no caso dos serviços integrados), bem como a identificação da origem e aplicação dos saldos por actividades/projectos;
 - Despacho do membro do Governo com responsabilidade na área em causa;
 - Parecer da entidade coordenadora, quando requerido nos termos do artigo 15.º do DLEO.

Processos de alteração em Programas

12. Os processos relativos às alterações orçamentais, cujas competências são estabelecidas no artigo 8º do DLEO, devem respeitar os seguintes circuitos:
- As alterações à programação que careçam de despacho de autorização do Ministro de Estado e das Finanças devem ser remetidas à DGO pelas entidades coordenadoras dos programas orçamentais, às quais será comunicado o despacho final;
 - As alterações da competência do membro do Governo com responsabilidade tutelar devem ser remetidas à DGO, pela entidade coordenadora do programa orçamental;

- Os processos relativos às alterações à programação da competência dos dirigentes dos serviços, devem ser enviados às entidades coordenadoras dos programas orçamentais;
 - Os créditos especiais devem ser remetidos à DGO, pela entidade coordenadora do programa orçamental, devidamente autorizados e acompanhados do comprovativo da efectiva cobrança da receita dos serviços integrados;
 - Os processos relativos às alterações à programação que envolvam mais do que um programa orçamental, devem ser remetidos à DGO pela entidade coordenadora do programa orçamental que beneficie de maior reforço.
13. Cabe às entidades coordenadoras a comunicação aos serviços executores dos despachos finais proferidos sobre as alterações orçamentais à programação que tenham sido autorizadas pelo Ministro de Estado e das Finanças.
14. O envio dos diversos elementos documentais relativos às alterações orçamentais dos serviços e organismos da Administração Central, deve respeitar as instruções emitidas através da [Circular n.º 1353](#), Série A, de 29 de Maio de 2009, da DGO, estando dispensadas desses procedimentos as comunicações de alterações orçamentais da competência do dirigente do serviço e do membro do Governo com responsabilidade tutelar, à excepção dos créditos especiais, das reafectações de receitas gerais ou próprias entre serviços e da reafectação de cativos. A referida dispensa também não é aplicável às comunicações de alterações orçamentais realizadas pelos SFA, sobre as transferências do Orçamento do Estado (OE) que sejam processadas através da nova Entidade Contabilística Estado (ECE), que devem continuar a ser registadas no portal da DGO.
15. Os sistemas informáticos utilizados pelos serviços integrados e organismos autónomos são encerrados a 13 de Fevereiro de 2012, para efeitos de registo de alterações orçamentais do ano de 2011, no cumprimento do previsto na alínea b) do artigo 52.º da Lei de Enquadramento Orçamental⁴.

Registo contabilístico de operações específicas

Cativações

16. Os cativos que incidem sobre os orçamentos dos serviços integrados e dos SFA, nos termos da Lei do OE para 2011, são os que constam do quadro incluído em [Anexo I](#) – *Cativos sobre*

⁴Lei nº 91/2001, de 20 de Agosto, alterada e republicada pela Lei nº 48/2004, de 24 de Agosto e posteriormente alterada pela Lei nº 48/2010 de 19 de Outubro.

o Orçamento do Estado para 2011, à presente Circular.

17. Os cativos são objecto de registo nos sistemas contabilísticos pertinentes no prazo de 15 dias úteis após a publicação do instrumento legal que os determina.
18. As cativações previstas na lei devem prioritariamente excluir a contrapartida nacional de actividades/projectos co-financiados, incidindo sobre estas apenas quando não for possível acomodá-las em projectos não co-financiados.
19. Estão isentas da cativação determinada por lei as dotações financiadas com receitas comunitárias.
20. Os cativos nos orçamentos dos serviços e organismos devem incidir na proporção legalmente definida nas dotações estabelecidas pela lei. Os cativos não podem ser redistribuídos por rubricas distintas das indicadas na lei, quando esta estabelece expressamente qual a classificação económica da verba a cativar.
21. Os cativos incidem nas fontes de financiamento de receitas gerais e receitas próprias na proporção da dotação inicial de cada uma delas, não podendo ser feita reafecção de cativos entre fontes de financiamento.
22. As reafecções de cativos a que se refere o n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 55-A/2010, são efectuadas através de alterações orçamentais de reforço e anulação de dotações, de forma a que os cativos permaneçam evidenciados nas classificações orgânicas e económicas originais (ver [Anexo I](#) – *Cativos sobre o orçamento de Estado para 2011*). Assim no âmbito de um programa orçamental (PO) a reafecção de cativos é substituída pela reafecção de dotações entre organismos, de forma a manter o valor dos cativos e das dotações disponíveis inalterado no conjunto do PO.
23. O não lançamento de cativos pelos organismos cujo orçamento é financiado exclusivamente por receitas próprias tem como consequência a não autorização da transição dos saldos de gerência de 2010 e a impossibilidade de análise por parte da DGO de quaisquer processos que lhe sejam submetidos. Nestas situações a avaliação da regra do equilíbrio prevista no n.º 1 do artigo 25º da Lei do Enquadramento Orçamental será efectuada pela DGO afectando à receita um montante de cativação correspondente ao que deveria ter sido realizado na despesa.

Receitas dos Serviços Integrados

24. Os serviços integrados registam a informação contabilística da receita orçamental no Sistema de Gestão de Receitas (SGR), de acordo com o previsto no artigo 34.º do DLEO.

25. A DGO divulgará no seu portal a lista dos serviços que serão mensalmente integrados neste sistema.

Transferências de Fundos comunitários

26. No cumprimento do ponto 49 da [Circular n.º 1360](#), Série A, de 12 de Agosto de 2010 – instruções de preparação do OE para 2011, os serviços e organismos da Administração Central devem reflectir nas suas contas os fluxos financeiros provenientes da União Europeia e a respectiva contrapartida nacional, caso exista, da seguinte forma:

Natureza das Verbas	Destinatário Final	Natureza da entidade (Administração Central)/Contabilização	
		Intermediário	Destinatário Final
Fundos Comunitários	Entidade pertencente às Administrações Públicas 1)	Regista receita e despesa em extra-orçamental	Regista receita e despesa efectiva
	Entidade fora das Administrações Públicas 2)	Regista receita e despesa em extra-orçamental	-
Fundos Comunitários e Contrapartida Nacional	Entidade pertencente às Administrações Públicas 3)	Regista receita e despesa de fundos comunitários em extra-orçamental Regista contrapartida nacional em despesa efectiva como transferências para AP	Regista receita de fundos comunitários e receita de contrapartida nacional como receita efectiva. Regista despesa do projecto como despesa efectiva
	Entidade fora das Administrações Públicas 4)	Regista receita e despesa efectiva	-

1) Quando o organismo é intermediário de fluxos financeiros provenientes da UE e efectua a transferência/pagamento para uma entidade das Administrações Públicas, o organismo intermediário regista a receita e a despesa como extra-orçamental e o organismo beneficiário como receita efectiva e despesa efectiva, quando esta tiver lugar.

2) Quando o organismo é intermediário de fluxos financeiros provenientes da UE e efectua a transferência/pagamento apenas destes fundos para uma entidade fora das Administrações Públicas o registo quer da receita quer da despesa é feito em posições extra-orçamentais.

3) Quando o organismo é intermediário de fluxos financeiros provenientes da UE e efectua a transferência/pagamento destes fundos acompanhada de uma contrapartida nacional para uma entidade das Administrações Públicas:

- i) O organismo intermediário regista a receita e a despesa correspondente aos fundos comunitários como extra-orçamental e a parte da componente de financiamento nacional como uma transferência dentro das Administrações Públicas;
 - ii) O organismo beneficiário regista a receita de fundos comunitários e a contrapartida nacional como receita efectiva (esta última como uma receita com origem em transferências) e posteriormente regista a despesa financiada por estas componentes como efectiva;
- 4) Quando o organismo é intermediário de fluxos financeiros provenientes da UE e efectua a transferência/pagamento destes fundos acompanhada de uma contrapartida nacional para uma entidade fora das Administrações Públicas: regista a receita de fundos comunitários como efectiva e no acto da transferência pagamento a despesa de fundos comunitários e da contrapartida nacional como despesas efectivas.

Operações extra-orçamentais

27. Os serviços intermediários de fluxos financeiros, registam a entrada e a saída de fundos comunitários como operações extra-orçamentais – códigos de classificação económica 12.00.00 (despesa) e 17.00.00 (receita).
28. A movimentação das verbas referidas no número anterior é efectuada mediante a utilização do mecanismo de contas de *homebanking* abertas no Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público (IGCP). Para este efeito, deve ser aberta no IGCP uma conta específica, cuja designação deve ser composta pela sigla do serviço seguida de “Op. Extra-Orçamentais”, que centraliza os fluxos financeiros que tenham esta natureza, permitindo a sua clara identificação nos mapas que evidenciam os movimentos e saldos das contas na Tesouraria do Estado da Conta Geral do Estado.

Tratamento de Fundos comunitários

29. A [Deliberação](#) aprovada pela Comissão Ministerial de Coordenação do QREN, por consulta escrita em 18 de Setembro de 2009, determinou a possibilidade dos organismos e serviços da Administração Central poderem solicitar adiantamentos no quantitativo de 15% do valor das facturas, ou de documentos de natureza comercial equivalente em cada uma das suas apresentações (alínea c) do n.º 1 do artigo 28.º).
30. Os adiantamentos de fundos comunitários obtidos nos termos expostos no número anterior devem ser registados como receita extra-orçamental devendo, para o efeito, ser aberta no IGCP uma conta específica, cuja designação deve ser composta pela *sigla do serviço* seguida de “Op. Extra-Orçamentais”, que centraliza os fluxos financeiros que tenham esta natureza, permitindo a sua clara identificação nos mapas que evidenciam os movimentos e saldos das contas na Tesouraria do Estado da Conta Geral do Estado.

31. Na sequência do referido no número anterior, durante a execução os serviços integrados devem observar os seguintes procedimentos:
- a) Os serviços só deverão proceder à conversão em receita cobrada do montante correspondente à previsão de pagamentos, o qual deve ser incorporado no Pedido de Libertação de Créditos (PLC), devendo permanecer em contas de operações de tesouraria o remanescente dos adiantamentos;
 - b) Conjuntamente com o PLC, deve ser enviado à DGO o comprovativo bancário do *homebanking* dos valores convertidos em receita, para verificação do duplo cabimento;
 - c) O montante que é registado como receita cobrada deve, tanto quanto possível, ser idêntico ao da despesa a pagar, a qual é também registada como efectiva;
 - d) As Delegações da DGO, no final do ano, confirmam os eventuais saldos da receita cobrada, apurados pelos serviços, após o que os mesmos solicitarão ao IGCP o respectivo estorno para a conta referida no número 30 supra, efectuando também no SIC os correspondentes estornos da receita registada;
 - e) No final do ano os saldos que se registarem nas contas referidas no número 30, transitam para o ano seguinte nos termos previstos na lei.
32. Durante a execução, os SFA devem observar os seguintes procedimentos, no tratamento dos adiantamentos referidos no número 30 supra:
- a) Os serviços só deverão proceder à conversão em receita orçamental efectiva do montante correspondente aos pagamentos efectuados, devendo permanecer em contas de extra-orçamentais o remanescente dos adiantamentos;
 - b) No final do ano os saldos que se registarem nas contas referidas na alínea a), transitam para o ano seguinte nos termos previstos na lei.
33. Nos serviços integrados, os reembolsos de fundos comunitários têm um tratamento idêntico ao dos adiantamentos, seguindo as regras referidas nos números 30 e 31 supra. Nos SFA, os reembolsos de fundos comunitários são registados como receita no acto do respectivo recebimento.
34. Quando, durante a execução orçamental, forem processados fundos nacionais por conta de fundos comunitários ainda não recebidos, deve obrigatoriamente ser utilizada a tipificação definida no número 0. Quando ocorra o reembolso dos correspondentes fundos comunitários, estes deverão ser exclusivamente aplicados no âmbito da

actividade/projecto a que respeitam, procedendo-se ao seu registo contabilístico mediante a tipificação definida no mesmo número da presente Circular.

Afectação de dotações orçamentais a situações de parentalidade

35. Mantém-se o tratamento orçamental dos montantes pagos a trabalhadores do regime de protecção social convergente na protecção de parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adopção, definido nos termos da [Circular n.º 1352](#), Série A, de 14 de Maio de 2009, da DGO.
36. As alterações orçamentais necessárias para assegurar o pagamento dos abonos referidos no ponto anterior são da competência do dirigente do serviço.

Uniformização e tipificação de classificações

37. Ao financiamento nacional, adiantado e aplicado em actividades/projectos co-financiados, por conta de fundos comunitários deve ser atribuída uma das seguintes fontes de financiamento (evidenciadas no [Anexo V](#) – Tabela de Fontes de Financiamento):

Serviços Integrados:

- 141-** Financiamento Nacional de RG por conta de fundos comunitários
- 142-** Financiamento Nacional de RP por conta de fundos comunitários
- 143-** Transferências no âmbito das Administrações Públicas

Serviços e Fundos Autónomos:

- 330-** Financiamento Nacional de RG por conta de fundos comunitários
- 530-** Financiamento Nacional de RP por conta de fundos comunitários
- 550-** Transferências no âmbito de AP de RP por conta de fundos comunitários

As aplicações acima referidas são efectuadas através de alterações orçamentais que têm como contrapartida a redução correspondente em receitas próprias ou gerais de fontes nacionais, conforme pertinente.

Quando são recebidos os correspondentes reembolsos e são necessários à continuação das actividades/projectos, deve ser utilizada uma das seguintes fontes de financiamento:

- Serviços Integrados:

- 290** - Financiamento Comunitário por conta de fundos nacionais

- SFA:

490 - Financiamento Comunitário por conta de fundos nacionais

Quando são recebidos os correspondentes reembolsos e não são necessários por as actividades/projectos terem finalizado, deve o serviço proceder à sua entrega na tesouraria do Estado.

Os montantes a entregar pelos serviços e organismos aos Serviços Sociais da Administração Pública, visando garantir o acesso por parte dos trabalhadores a direitos de natureza social são objecto de registo com a classificação económica 01.03.10 - «Despesas com o Pessoal – Segurança Social – Outras».

38. Genericamente, o registo das operações orçamentais deve ter em atenção a tipificação de alíneas e subalíneas, nos termos definidos no ponto 43 da [Circular n.º 1360](#), Série A, da DGO – instruções de preparação do OE para 2011, evitando a criação de classificações alternativas para situações tipificadas.
39. As transferências a efectuar para Administração Local no âmbito da descentralização de competências devem ser identificadas com a subalínea KK, de acordo com a [Circular n.º 1360](#), Série A, da DGO – Instruções de preparação do Orçamento do Estado para 2011.
40. Todas as verbas que, sendo dotação ou receita própria de um organismo, são por este reafectas a outro organismo das Administrações Públicas, incluindo a Segurança Social, devem ser registadas como uma transferência, corrente ou de capital, conforme a sua natureza. Ainda que a verba se destine a ser utilizada em Subsídios que serão concedidos pelo organismo que recebe a verba, nunca deve a transferência entre organismos ser confundida com o que será a respectiva aplicação final.
41. Excluem-se do referido no ponto anterior todas as verbas que revestem a natureza de contribuição para a segurança social ou para os encargos de saúde, bem como as receitas consignadas a outros organismos por força da lei.
42. Os SFA registam obrigatoriamente no campo existente no software a orgânica do serviço beneficiário da transferência no caso da despesa e a orgânica do serviço dador no caso da receita de transferências. Quando existem vários serviços beneficiários (ou dadores) os valores relativos às transferências devem ser individualizados, criando-se tantas alíneas e subalíneas da classificação económica quanto as necessárias para proceder à especificação. O seguinte exemplo destina-se a clarificar a forma como se faz o registo (os valores utilizados são aleatórios). Um SFA faz transferências correntes para 3 serviços integrados, caso em que o registo ser feito da seguinte forma:

Classificação Económica	Especificação da Orgânica
04 03 01 27 44	160034800
04 03 01 27 45	160034900
04 03 01 27 46	160035000

As posições da alínea e subalínea da classificação económica são ocupadas com o código do serviço, no caso vertente o beneficiário.

43. O registo pelos SFA, da receita relativa a juros de depósitos e aplicações auferidos deverão ser efectuado na classificação económica de receita:
- «05.03.01 – Rendimentos da propriedade - Juros – Administrações Públicas – Administração Central – Estado» - no caso de rendimentos auferidos junto do IGCP;
 - «05.02.01 - Rendimentos da propriedade - Juros – Sociedades Financeiras – Bancos e outras instituições financeiras» no caso de rendimentos auferidos junto de instituições de crédito.
44. A entrega das receitas de aplicações financeiras que sejam obtidas por violação do princípio da unidade de tesouraria do Estado, de acordo com o n.º 6 do artigo 77.º da Lei n.º 55-A/2010, deve ser contabilizada na rubrica «04.03.01 – Transferências Correntes – Administração Central – Estado» e com o código de classificação orgânica da entidade beneficiária “04.07.01.00”.

Necessidades relativas a Despesas com Pessoal

45. A solicitação de PLC ou STF é precedida pelo registo obrigatório no SIGO do mapa de necessidades de despesas com pessoal. Para os utilizadores do SHR foi desenvolvido um interface que admite automaticamente os mapas emitidos por aquele software. Para os utilizadores de outros softwares pode ser realizado o upload dos mapas que saem dos seus sistemas, desde que respeitem as especificações que se encontram descritas no SIGO.

Transição de saldos de gerência

46. No cumprimento do previsto no artigo 9º do DLEO, os saldos de receitas gerais e de receitas próprias não autorizados a transitar são entregues na Tesouraria do Estado, no prazo de 15 dias úteis após a publicação do diploma que os determina, mesmo quando já tenha sido efectuada a integração do saldo e desde que não tenha sido autorizada a correspondente abertura de crédito especial.

47. O saldo de gerência dos SFA apurado através da execução orçamental reportada no SIGO-SFA tem de corresponder ao que é evidenciado no mapa de fluxos de caixa ou, para os serviços que utilizam apenas a contabilidade orçamental, ao mencionado nos modelos n.ºs 2-A ou 2-B em anexo às Instruções do Tribunal de Contas, publicadas no DR I.ª Série, n.º 261, de 13 de Novembro de 1985.
48. É obrigatória a inserção nos serviços online da DGO do documento comprovativo da entrega de saldos efectuada na Tesouraria do Estado até ao dia 31 de Maio de 2011.
49. Os pedidos de transição de saldos que se enquadrem no nº 2 do artigo 9º do DLEO devem dar entrada na DGO até ao dia 2 de Maio de 2011. Após essa data não se aceitarão novos pedidos, devendo os saldos ser entregues na Tesouraria do Estado e seguir os procedimentos previstos no número anterior.
50. Em caso de não cumprimento do previsto nos números 47 e 48 da presente Circular é aplicável o disposto no artigo nº 51 do DLEO.

Cumprimento da regra do equilíbrio pelos SFA

51. Os SFA registam nos serviços online da DGO até ao dia 2 de Maio a informação necessária à aferição do cumprimento da regra do equilíbrio prevista no nº 1 do artigo 25º da Lei do Enquadramento Orçamental

Calendário de disseminação do POCP

52. No cumprimento do previsto no artigo 14º do DLEO, o calendário de disseminação do POCP e dos serviços partilhados através da GERAP, EPE., para 2011, é divulgado na página da DGO na internet.
53. A DGO disponibilizará, durante o ano de 2011, a especificação técnica e informática para a recepção da informação em POCP dos SFA que utilizem aplicações informáticas diferentes do RIGORE local, ou que tenham planos sectoriais adaptados a partir do POCP.
54. O carregamento da informação será efectuada no SIGO-SFA através de interface, sendo divulgadas na página electrónica da DGO a listagem dos serviços e as datas a partir das quais devem efectuar o carregamento.

Procedimentos específicos no PIDDAC

55. A verificação detalhada dos normativos previstos na lei para a inscrição de projectos no PIDDAC é efectuada pela DGO e resulta na proposta de “Visto”, quando reconhecida a conformidade, a qual é submetida à aprovação do membro do Governo com responsabilidade tutelar, própria ou delegada, sobre a DGO.
56. Os projectos co-financiados por fundos comunitários, logo que aprovada a respectiva candidatura ao Programa Operacional, devem ser ajustados, através de alterações orçamentais, devendo garantir-se sempre que as verbas inscritas em PIDDAC são idênticas à candidatura aprovada. O código da candidatura aprovada é obrigatoriamente registado no SIGO-SIPIDDAC, no projecto correspondente, e o *estado* da candidatura alterado em conformidade.
57. Nos termos do artigo 16º do DLEO as receitas gerais afectas a projectos co-financiados apenas podem ser executadas depois da candidatura aprovada, salvo despacho do membro do Governo coordenador da Comissão Ministerial de Coordenação do QREN, e desde que a reafectação de verbas se processe dentro do mesmo programa orçamental.
58. Quando no decurso da execução orçamental houver lugar à inscrição de novas medidas ou projectos devem ser rigorosamente, observadas as mesmas regras aplicáveis à elaboração do OE e que constam da [Circular n.º 1360](#), Série A, da DGO – Instruções de preparação do Orçamento do Estado para 2011.
59. A inscrição de novos projectos, a reinscrição de projectos, as alterações à programação financeira e material, bem como o reporte da execução material devem ser registados na aplicação SIGO-SIPIDDAC.
60. Os serviços integrados e os SFA garantem a actualização da informação relativa à execução física dos projectos na aplicação SIGO-SIPIDDAC, consistente com a execução financeira:
- a. Mensalmente, até ao último dia útil do mês, sendo obrigatória a finalização do período, ainda que não exista informação a reportar;
 - b. Trimestralmente, até ao dia 15 do mês seguinte ao fim do trimestre;
 - c. Até 29 de Fevereiro de 2012 a prestação anual de contas.

Contratos de Aquisição de Serviços - Cabimentação Orçamental

61. A confirmação de declaração de cabimento orçamental a emitir pela DGO, prevista na alínea b) do nº 3 do artigo 22º da Lei nº 55-A/2010 de 31 de Dezembro deve ser solicitada

nos serviços online da DGO através do preenchimento do respectivo formulário, sendo-lhe anexada a declaração de cabimento do serviço.

Deveres de prestação de informação

Incumprimento do dever de prestação de informação

62. A aplicação do previsto no artigo 51º do DLEO inclui quer a informação prestada pelas entidades classificadas no perímetro das administrações públicas nos sistemas centrais da DGO, quer a que deve ser prestada nos serviços online da DGO, quer, ainda a que deve ser enviada via correio electrónico.
63. De acordo com o previsto no artigo 51º do DLEO, o não cumprimento atempado do fornecimento da informação tem como consequência a retenção de 15 % na dotação orçamental, ou na transferência do Orçamento do Estado para a entidade incumpridora, no mês seguinte ao incumprimento e a não tramitação de quaisquer processos que sejam dirigidos à DGO pela entidade incumpridora.
64. A libertação das verbas retidas ocorre no mês seguinte àquele em que tenha tido lugar a correcção da situação que deu origem à retenção.
65. A DGO identifica os serviços e organismos em situação de incumprimento:
- Na síntese de execução orçamental mensal da DGO;
 - Na página electrónica da DGO, em Abril e Setembro, complementarmente à publicação de informação relativa aos prazos médios de pagamento, no âmbito do “Programa Pagar a Tempo e a Horas”;
 - No Relatório de execução dos Programas Orçamentais, previsto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 131/2003, de 28 de Junho.

Informação para a elaboração da Conta Geral do Estado de 2010

66. Nos termos do artigo 48º do DLEO os serviços e organismos da Administração Central devem fornecer até 15 de Maio à DGO a informação necessária à elaboração da Conta Geral do Estado. No [Anexo III](#) – *Informação a prestar à DGO para elaboração da CGE*, encontram-se os calendários respectivos, sendo disponibilizados os modelos em Excel na área de [serviços online](#) do portal da DGO.
67. No [Anexo III](#) – *Informação a prestar à DGO para elaboração da CGE*, encontram-se os

detalhes e calendário respectivos.

Encargos assumidos certos e exigíveis

68. Nos termos do artigo 11º do DLEO os serviços e organismos da Administração Central registam até 30 de Janeiro de 2011⁵, nos sistemas informáticos da DGO, todos os compromissos correspondentes a despesas certas, líquidas e exigíveis programadas para 2011, mantendo este registo permanentemente actualizado, reflectindo em cada momento todas as vinculações do serviço no relacionamento com os trabalhadores e agentes económicos, ainda que a obrigação de pagamento não tenha ainda sido gerada.
69. Os SFA registam os compromissos nos respectivos sistemas de contabilidade, assegurando que a informação reportada através do SIGO-SFA contém esta componente.
70. Os SFA fazem acompanhar os PLC ou a solicitação de transferências de fundos (STF) da ECE, com o mapa de origem e aplicação de fundos, o qual deve reflectir fielmente os compromissos registados nos seus sistemas de contabilidade nos termos do número 67 supra, e evidenciar a necessidade de utilização de receitas gerais.
71. Os serviços integrados só podem utilizar as dotações inscritas cobertas por receitas gerais, após terem esgotado as suas receitas próprias não consignadas a fins específicos, tal como estabelecido no n.º 5 do artigo 10.º do DLEO.
72. Para todos os serviços e organismos a assunção de compromissos é sempre precedida de prévia cabimentação dada pelos serviços de contabilidade no documento de autorização da despesa, sob pena de os dirigentes incorrerem em infracção das normas legais aplicáveis à realização das despesas públicas, nos termos da legislação em vigor.

Encargos assumidos certos e exigíveis e não pagos

73. É obrigatório o preenchimento mensal da informação relativa aos encargos assumidos e não pagos a que se refere o artigo 46.º do DLEO. O conceito de encargos assumidos e não pagos engloba todo e qualquer encargo, quer a data de vencimento já tenha expirado, quer venha a expirar no futuro. Entende-se por encargos assumidos e não pagos a assumpção face a terceiros, da responsabilidade de realizar determinada despesa, desde que seja certa – porque já foi reconhecido pelo devedor e não se encontra condicionada à ocorrência de qualquer acontecimento futuro -, e , quer se encontre vencida – porque já expirou o prazo de pagamento -, quer se encontre vincenda – porque o prazo de

⁵A data de 31 de Janeiro é a prevista no DLEO. Contudo, tendo em atenção que a respectiva publicação só teve lugar a 1 de Março, é prolongado o prazo até 31 de Março.

pagamento ainda não expirou.

74. O suporte informático de recepção desta informação para os serviços integrados e fundos e serviços autónomos encontra-se no portal do SIGO do Instituto de Informática e a informação deve ser prestada até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que a informação se reporta.

Encargos com incidência plurianual

75. Nos termos do artigo 12º do DLEO, as assunções de responsabilidades de encargos plurianuais, independentemente da forma jurídica que revistam, incluindo a reprogramação de projectos inscritos no PIDDAC, contratos de locação financeira, contratos de cooperação técnica e financeira com os municípios e parcerias público-privadas, são sujeitas a autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças e à inscrição, prévia à submissão do pedido de autorização ou à assunção da responsabilidade, em suporte informático próprio, indicado em quadro informativo disponível na área de [serviços online](#) do portal da DGO. Exceptuam-se do previsto neste número as situações referidas no nº 2 do artigo 12º do DLEO.
76. O previsto no número anterior é aplicável a todos os organismos da Administração Central, independentemente das fontes e formas de financiamento, desde que se trate de contratos administrativos formais por prazo superior a um ano que envolvam despesas orçamentais em mais de um ano económico.
77. Excluem-se do previsto no número anterior os protocolos ou acordos de intenção em que não existe uma responsabilidade financeira do Estado exigível judicialmente e as responsabilidades resultantes de contratações de fornecimento de serviços automaticamente prorrogáveis, enquanto qualquer das partes não denunciar os contratos.
78. As reprogramações a projectos PIDDAC que envolvam um aumento do custo total do projecto são obrigatoriamente registadas. Estão dispensados desta formalidade as reprogramações de projectos PIDDAC, quando seja possível encontrar compensação para o aumento dos encargos plurianuais na redução correspondente em outros projectos pertencentes ao mesmo programa.
79. É obrigatória a inscrição prevista no número 74 supra, em 2011, para todos os instrumentos jurídicos que gerem despesa orçamental em 2011 e/ou anos seguintes, ainda que a sua assinatura tenha tido lugar em anos anteriores, sendo esta inscrição condição prévia para a realização da despesa em 2011.

Pagamentos relativos a anos anteriores

80. Os serviços e organismos registamos pagamentos relativos a compromissos assumidos em anos anteriores preenchendo com “9” a segunda posição da subálnea da classificação económica da despesa.
81. Devem, ainda, os SFA assegurar a rigorosa coerência entre o registo referido no número anterior e a informação reflectida nos mapas de execução orçamental da despesa, na coluna relativa a “Despesas pagas – Anos Anteriores”.

Outra Informação

82. A informação complementar a enviar à DGO relativa à execução orçamental é a que consta do [Anexo II – Informação a prestar à DGO](#), à presente Circular e que dela faz parte integrante, estando nela indicadas as diferentes entidades públicas com dever de prestação de informação.
83. Para efeitos de apresentação das contas, nos termos do n.º 1 do artigo 77.º da Lei de Enquadramento Orçamental devem os serviços integrados e SFA, que apliquem o POCP ou planos sectoriais, enviar, de acordo com o indicado no [Anexo II – Informação a prestar à DGO](#), os seguintes documentos:
- Balanço;
 - Demonstração de Resultados;
 - Fluxos de Caixa;
 - Notas ao balanço e à demonstração de resultados por natureza;
 - Contratação administrativa – Situação dos Contratos;
 - Relatório e parecer do órgão de fiscalização.
84. A documentação referida no número anterior é apresentada atendendo ao definido na parte II e n.º 1 da parte III das Instruções do Tribunal de Contas n.º 1/2004 – 2ª Secção, de 2 de Janeiro de 2004, no que se refere ao agrupamento das entidades de acordo com o regime contabilístico aplicável, e ao estabelecido no Anexo I às mesmas instruções.
85. Os serviços e organismos que utilizam, apenas, a contabilidade orçamental, devem proceder ao envio dos documentos de prestação de contas nos termos das instruções divulgadas através da [Circular n.º 1310](#), Série A, de 29 de Abril de 2004, da DGO - Prestação de contas nos termos da Lei do Enquadramento Orçamental, recorrendo à

mesma forma de envio indicada no número anterior.

86. Sem prejuízo da informação prestada à DGO nos termos previstos no DLEO e na presente Circular, pode, ainda, esta entidade solicitar qualquer outra informação necessária ao acompanhamento da execução orçamental.
87. As entidades coordenadoras de programas orçamentais, as quais são listadas no [Anexo VI – Entidades coordenadoras de programas orçamentais](#), devem remeter à DGO até 15 de Setembro de 2011 e 13 de Maio de 2012 os relatórios de acompanhamento da execução dos programas orçamentais incluindo a informação com a estrutura definida no formulário-modelo de “Síntese da Avaliação da Execução por Programa Orçamental” disponível na área de [serviços online](#) do portal da DGO, nos prazos definidos no [Anexo II – Informação a prestar à DGO](#), para os endereços indicados no [Anexo VIII – Endereços de Correio Electrónico da DGO](#).
88. As entidades coordenadoras dos programas orçamentais devem garantir a actualização semestral da informação sobre a execução física dos programas orçamentais, a qual deve obrigatoriamente ser consistente com a execução financeira, nos prazos definidos no [Anexo II – Informação a prestar à DGO](#).

Entidades Públicas incluídas no perímetro das Administrações Públicas

89. Os deveres de prestação de informação das entidades públicas incluídas no perímetro das Administrações Públicas em contabilidade nacional encontram-se definidos no artigo 47.º do DLEO. A DGO aceitará a prestação de informação em sistema contabilístico diferente do referido naquele artigo no caso das entidades cujo estatuto e natureza jurídica assim o determinem.
90. A lista de entidades a que se refere o número anterior está divulgada nos [serviços online](#) do portal da DGO, devendo a informação ser prestada por estas entidades nos mesmos [serviços online](#), usando a identificação que lhes foi fornecida em 2010.

Previsões de execução Orçamental dos SFA

91. As previsões de execução orçamental previstas na alínea b) do n.º 4 e n.º 7 do art.º 44.º do DLEO são registadas nos [serviços online](#) do portal da DGO, usando a mesma identificação que é utilizada no SIGO-SFA.

Fluxos financeiros da Administração Central para as Autarquias

92. É obrigatória a prestação de informação trimestral sobre os fluxos financeiros da Administração Central para as Autarquias ao abrigo de acordos ou contratos de cooperação técnico-financeira, acordos ou outros instrumentos de descentralização, excepto nos casos em que se trate de projectos PIDDAC com informação orçamental devidamente regionalizada ao nível da execução.
93. O registo de dados processa-se no SIGO, devendo ser efectuado até ao dia 30 do mês seguinte ao fim do trimestre.

Empréstimos e Operações activas realizadas pelos SFA

94. Atendendo ao estabelecido no n.º 1 do artigo 25.º do DLEO, os organismos registam se na área de [serviços online](#) do portal da DGO e segundo as regras divulgadas no mesmo:
- No início do ano: a actualização dos instrumentos cobertos pela dotação inicial;
 - Mensalmente: os montantes acumulados executados cada operação;
 - Permanentemente: Os montantes previstos e as alterações orçamentais neste âmbito, logo que submetidas a despacho de autorização do Ministro responsável pela área das finanças.

Unidade de Tesouraria

95. No cumprimento do artigo 26.º do DLEO as entidades nele referidas fornecem, mensalmente, à DGO a informação necessária para avaliação do princípio da Unidade de Tesouraria do Estado, através dos [serviços online](#) até ao dia 15 do mês seguinte a que referem.
96. Os serviços e organismos remetem ainda à Delegação da DGO a guia de receita comprovativa da entrega ao Estado, logo que esta ocorra, dos rendimentos de depósitos e aplicações financeiras, obtidos em virtude do não cumprimento do princípio da unidade de tesouraria, nos termos do disposto no artigo 26.º do DLEO.

Formas de Envio da Informação

97. A forma de envio dos diversos elementos de informação é indicada em quadro informativo disponível na área de [serviços online](#) do Portal da DGO.

Quando seja indicado como forma de envio o correio electrónico (e-mail), ou haja que

enviar quaisquer outros elementos, as entidades utilizam os endereços que constam do [Anexo VIII](#) – *Endereços de correio electrónico da DGO*. A DGO emite o comprovativo de recepção da informação.

98. O “assunto” da mensagem e o “nome” a atribuir ao ficheiro utilizam a seguinte estrutura:

MINISTÉRIO XX – NOME DO SERVIÇO – ANEXO XX DA CIRCULAR XXXX – PERÍODO A QUE SE REFERE

99. Quando a forma de envio indicada é “**SIGO**”, a informação deve ser reportada através do Sistema de Informação de Gestão Orçamental (www.sigo.min-financas.pt), mediante remessa de ficheiro gerado pelos sistemas utilizados pelos organismos ou pelo preenchimento de formulários online.

100. Quando a forma de envio indicada é “Serviços online”, através do “**portal da DGO**”, o menu aí existente redirecciona o utilizador para a secção pertinente onde a informação é preenchida directamente, carregada a partir de ficheiros, ou simplesmente depositada.

Prazos relevantes para a execução orçamental

101. Os prazos a cumprir nos diferentes procedimentos associados à execução orçamental são os definidos no [Anexo IV](#) - *Prazos relevantes para a execução orçamental*, da presente Circular.

Direcção-Geral do Orçamento, 9 de Março de 2011

A DIRECTORA-GERAL,

ANEXOS:

Anexo I - Cativos sobre o Orçamento de Estado para 2011

Anexo II - Informação a prestar à DGO – Execução Orçamental

Anexo III - Informação a prestar à DGO para elaboração da CGE

Anexo IV - Prazos relevantes para a execução orçamental

Anexo V - Tabela de Fontes de Financiamento

Anexo VI - Entidades coordenadoras de programas orçamentais

Anexo VII - Códigos de registo de alterações orçamentais

Anexo VIII - Endereços de correio electrónico da DGO